das Condições Materiais de Detenção, aprovado pelo Despacho Ministerial n.º 8684/99, de 20 de Abril, e ao disposto nos artigos 1.º, 2.º n.º 1, 3.º n.º 1, 4.º n.º 1, e 10.º n.º 2, todos do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de Fevereiro, por remissão ao disposto no artigo 27.º, n.º s 1, 2 e 3, *g*), da Constituição da República Portuguesa, o tenente (1991058) José Lourenço Pereira Beleza, do Comando Territorial do Porto, da Guarda Nacional Republicana.

(Esta Declaração é feita nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do referido Regulamento).

28 de Julho de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiras Fróis*, tenente-coronel de infantaria.

202198335

Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

Despacho (extracto) n.º 19308/2009

Por despacho do Director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de 13 de Julho de 2009, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de Agosto de 2009, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na categoria de assistente técnico do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, na sequência de aprovação em dois procedimentos concursais (avisos n.os 7391/2009 e 7392/2009), publicitados em 3 de Abril de 2009, com os seguintes funcionários:

Ana Luísa da Silva Úria, área financeira;
Helena Paula Pereira Ribeiro Ferreira, área de aprovisionamento e património;
Felisbela Moreira Grilo Farinha, área de aprovisionamento e património;
Isabel Maria Cardoso Marques Martins, área de contabilidade.

17 de Agosto de 2009. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Adérito Ferreira Pinto*.

202202392

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 19309/2009

O Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, consigna no n.º 2 do seu artigo 11.º que os serviços devem elaborar um regulamento do uso de veículos sob a sua utilização.

Por seu lado, a Portaria n.º 383/2009 (2.ª série) de 12 de Março, arrola no artigo 1.º do seu Anexo III as matérias que devem constar daquele regulamento.

Com o presente regulamento consagram-se as normas de uso dos veículos ao serviço da IGAOT, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 11.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e no artigo 7.º n.º 1 alínea *d*) da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Uso de Veículos e das Deslocações em Serviço da IGAOT, que consta do Anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

10 de Agosto de 2009. — O Inspector-Geral, *António Sequeira Ribeiro*.

ANEXO

Regulamento de uso de veículos e das deslocações em serviço em território continental

CAPÍTULO I

Da utilização das viaturas da IGAOT

Artigo 1.º

Classificação das viaturas da IGAOT

Todas as viaturas em utilização na IGAOT são classificadas como veículos especiais, porquanto satisfazem necessidades de transporte específicas relacionadas com a condição de entidade inspectiva, com a protecção civil e com a atribuição à IGAOT de poderes de órgão de polícia criminal de competência especializada.

Artigo 2.º

Distribuição de viaturas

1 — A distribuição das viaturas pelos diversos serviços inspectivos é decidida pelo inspector-geral.

2 — Todos os veículos pertencentes à frota da IGAOT mas não atribuídos aos serviços inspectivos são distribuídos caso a caso, dependendo do local e natureza da inspecção a efectuar, bem como do material a utilizar na acção de inspecção, devendo para o efeito o respectivo inspector director solicitar a sua requisição, com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da utilização.

Artigo 3.º

Gestão das viaturas

1 — A gestão da frota automóvel da IGAOT pertence à Direcção de Serviços de Administração de Recursos (DSAR), através da Secção de Património e Aprovisionamento, excepto no que respeita à distribuição interna no âmbito de cada Serviço de Inspecção das viaturas atrás mencionados, a qual compete ao respectivo inspector director.

2 — Os dirigentes dos Serviços de Inspecção devem proceder a uma gestão económica e eficaz das viaturas, por forma a que as mesmas sejam primordialmente afectas à realização das acções de inspecção da IGAOT e, só de seguida, às comparências em tribunal.

3 — Nas deslocações para comparência em acções de formação não devem ser utilizadas viaturas de serviço.

Artigo 4.º

Documentação das viaturas

1 — As viaturas ao serviço da IGAOT devem circular com livrete e título de registo de propriedade ou documento único do veículo, selo de seguro aposto em local apropriado, carta verde, declaração amigável de acidente, cartão de combustível e o despacho de autorização ministerial para a condução da viatura.

2 — Compete à DSAR, através da Secção de Património e Aprovisionamento, zelar pela dotação das viaturas dos documentos constantes do número anterior.

Artigo 5.º

Seguro das viaturas e outras obrigações

1 — Todas as viaturas ao serviço da IGAOT são cobertas pelo seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2 — O seguro e o imposto único de circulação devem ser tempestivamente pagos.

3 — A DSAR deve zelar para que as viaturas sejam sujeitas à inspecção periódica no momento devido.

Artigo 6.º

Cartão de combustível

1 — As viaturas ao serviço da IGAOT dispõem de cartão electrónico de abastecimento de combustíveis associado, exclusivamente, a uma determinada viatura, mediante identificação e inserção da respectiva matricula no cartão e da necessidade de um código secreto para a sua utilização.

2 — O abastecimento das viaturas é sempre em gasóleo e encontra-se limitado ao número de litros constante no verso do cartão, o qual não deve ser ultrapassado pelo utilizador.

3 — Quando se verifique a ultrapassagem do número de litros inserido no cartão, deve ser solicitado recibo do montante em causa, sendo o respectivo ressarcimento analisado caso a caso, em função da análise da situação originadora da mesma.

4 — Quando a viatura for abastecida com combustível diferente do gasóleo, deve o utilizador parar de imediato a viatura e reportar a situação à DSAR, tendo em vista a adopção das providências indispensáveis à sua circulação em condições de segurança e não deterioração.

5 — O utente deve conservar o recibo do abastecimento efectuado, o qual é depois junto ao boletim de itinerário.

Artigo 7.º

Pagamento de portagens

1 — Nos casos em que as viaturas não disponham de via verde, as portagens são pagas com o cartão de combustível.